



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 083/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEMECD

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria educacional, Planejamento Educacional, Prestação de contas dos programas no sistema de gerenciamento de prestação de contas - SIGPC, Monitoramento dos programas: Programa Nacional Escolar - PNAE, Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, e suas ações Agregadas, Brasil Carinhoso, Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços - SIGARP, Gerenciamento e Monitoramento do Sistema Integrado de Monitoramento e Controle - SIMEC/Plano de Ações Articuladas - PAR/Obras 2.0, Criação e Monitoramento de Associação de Pais e Mestres - APMs, Plataforma +PNE e apoio Administrativo envolvendo análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações e repasses da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Uiramutã/RR.

1. CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, que solicita parecer sobre a fase preparatória do processo administrativo 037/2025, que visa a contratação de profissional para prestação de serviço de assessoria e consultoria educacional do Município de Uiramutã/RR, conforme descrito no "assunto" acima, por dispensa de licitação, do tipo menor preço, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Consta nos autos do processo:

1. Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
2. Pesquisa de preço;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de referência;
5. Autuação de Processo Administrativo de Licitação;
6. Autorização de abertura de procedimento licitatório – Prefeito.
7. Despacho à Assessoria Jurídica.

Eis o breve histórico. Passa-se à análise jurídica.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



2. DO OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do requerido e solicitado, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é **ato de natureza meramente opinativa, não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da legislação aplicável

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, **compras** e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Além da previsão do contido no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas é que: no caso da dispensa seria possível realizar a licitação, porém o legislador entendeu por criar uma exceção à regra geral em virtude de hipóteses taxativas definidas nos artigos 75 e 76 da lei 14.133/2021. Isto é, nos casos de dispensa de licitação deve-se enquadrar o caso concreto dentre do rol taxativo da lei, não podendo em se falar em qualquer possibilidade de dispensa não prevista pelo legislador. Dentre as hipóteses, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a dispensa de licitação em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso II, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Posteriormente, o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para **R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.


Assim considerando que o valor para a referida contratação não atingiu o limite previsto no art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, depreende-se, que, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

Após análise detalhada da documentação apresentada, constata-se que o procedimento adotado encontra amparo legal, sendo compatível com as hipóteses de contratação direta previstas no art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4. CONCLUSÃO

Dado o exposto, esta assessoria conclui pela **legalidade** do procedimento em questão e manifesta pela continuidade do processo administrativo de licitação.

Uiramutã-RR, 07 de abril de 2025.


Gustavo Hugo Sousa de Andrade
OAB/RR 1835